



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 94/2024

Itanhaém, 19 de março de 2024.

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Requerimento nº 33, de 2024, de autoria do ilustre Vereador Silvio Cesar de Oliveira, junto ao presente estou encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis as informações prestadas pela Secretaria da Fazenda.

Sem outro particular, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
ESTANCIA BALNEÁRIA
SECRETARIA DA FAZENDA

Memorando Interno 025/2024

Data: 14/03/2024

Secretaria da Fazenda	Douglas Luiz Rodrigues
Secretaria de Relações Institucionais	Renato Lancellotti

Assunto: Resposta de Requerimento.

Pelo presente, encaminho abaixo as respostas solicitadas pelo requerimento nº 33 de 2024 da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, de autoria do Ilustre Vereador Silvio Cesar de Oliveira.

1) Inicialmente é imperioso esclarecer que a espécie tributária a que alude o expediente é a modalidade TAXA, especificamente Taxa de Remoção de Lixo.

A taxa é um tributo ligado a uma atividade específica da pessoa jurídica de Direito Público competente para instituí-la, possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77 do CTN e art. 145, II da CF).

Por sua vez, a Lei Complementar nº 25/98 (Código tributário Municipal), assim dispõe:

Art.158. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art.159. As taxas de serviços serão devidas para:

I - remoção de lixo;

II - expediente. (Revogado pela Lei Complementar nº 203, de 26.11.2018).

Como se observa, na esteira do que dispõe o art. 158, parágrafo único, I, “b”, imóveis não edificados, ainda que supostamente não gerem resíduos sólidos, estando o serviço à sua disposição ocorrerá o fato gerador do tributo.

Em outra banda, o Código Tributário Nacional no Art. 142 assim dispõe:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
ESTANCIA BALNEÁRIA
SECRETARIA DA FAZENDA

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Ainda, é de imperiosa observância o axioma insculpido no Art. 11 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que assevera:

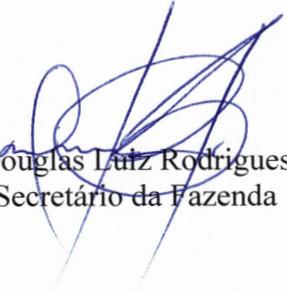
“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

Assim, ainda que notadamente louvável a indagação do ilustre Vereador, a ventilada isenção incidente sobre a taxa de Lixo de imóveis não edificados não encontra supedâneo em nosso ordenamento jurídico.

2) Conforme os registros do departamento de Contabilidade, o valor arrecadado com a cobrança da Taxa de Lixo no exercício de 2.023 alcançou o montante de R\$ 30.327.452,83 (trinta milhões, trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos) e a despesa com o serviço totalizou R\$ 27.399.856,40 (vinte e sete milhões, trezentos e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

Ressalte-se que a receita decorrente do tributo em tela não é receita vinculada.

Atenciosamente,


Douglas Luiz Rodrigues
Secretário da Fazenda